PARECER JURÍDICO Nº 024/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2850/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº10.520/2002. LEI Nº10.024/2019. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação atinente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 43.609.697/0001-05, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº003/2023**, cujo objeto é a "**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE SERÃO NECESSÁRIOS PARA ATENDER AOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA, POR DEMANDA JUDICIAL".**

Inconformada com a decisão da comissão de licitação, a empresa recorrente, busca a reforma da decisão, com o intuito de obter sua classificação, conforme razões do recurso, que serão analisadas no desenvolvimento desta manifestação.

Desde modo, a CPL encaminhou à esta Assessoria Jurídica para devida análise.

É o breve relatório.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

De início, ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando, por tanto de acordo Lei nº10.520/202 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

3- DA ANÁLISE JURÍDICA

Em exame dos autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do edital foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, de nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da recorrente.

A empresa recorrente fora desclassificada por apresentar proposta divergente da pessoa habilitada para o certame, conforme extrai-se da ATA DE SESSÃO PÚBLICA:

> ***"Recusa da proposta. Fornecedor: FABRICIO BRAGA BRAGA, CNPJ/CPF: 625.908.632-68, pelo melhor lance de R$ 1.500,0000. Motivo: FABRICIO BRAGA BRAGA CPF: 625.908.632-68, licitante teve a proposta desclassificada pois a mesma participou como pessoa física, porém enviou***

> ***proposta como pessoa jurídica, sendo assim, não há outra possibilidade de aceitação da proposta enviada"***

Nas razões do recurso, a empresa RECORRENTE reconhece que houve um erro no que diz respeito ao acesso com o Certificado Digital para o credenciamento da licitação, ou seja, **utilizou-se o token do SÓCIO PROPRIETÁRIO**, pessoa física, Sr. **FABRICIO BRAGA BRAGA, CPF: 625.908.632-68,** ao invés da token da empresa, pessoa jurídica **VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 43.609.697/0001-05,** erro crasso que ensejou a desclassificação da proposta.

Alega ainda que:

> "De outra maneira, a Empresa VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou vasta documentação comprobatória e, mesmo que o fornecedor erroneamente apresentado pelo ComprasNet seja o sócio Fabricio Braga, em análise rasa o pregoeiro poderia identificar o erro apresentado pelo Sistema. Não há razão, conforme os documentos apresentados, proposta enviada e preço ajustado para a desclassificação do recorrente além de formalismo exagerado que só irá prejudicar a administração e os cofres públicos. Todos os documentos apresentados estão assinado em nome de VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, assim como o próprio acesso ao Sistema ComprasNet é feito pelo próprio certificado digital da empresa.

Ocorre que, a empresa recorrente, deixou de atender os requisitos do edital e consequentemente não restou outra alternativa ao Presidente da CPL, senão DESCLASSIFICÁ-LA. Vejamos:

> **"PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023**
> **[...]**
>
> **4 DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO**
> **4.1 O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.**
> 4.2 O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil.

> **4.3 O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.**
> 4.4 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.
> **4.5 É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.**
> 4.5.1 A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.
> 4.5.2 Incumbirá, ainda, ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."

O comando normativo do certame é o Edital de Licitações, na qual a Administração e Administrados devem obediência, trata-se do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração como também os administrados às regras nele estipuladas.

Portanto, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> [...]
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos **princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Isto posto, a decisão da CPL está diretamente relacionada ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "**nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório",** devendo permanecer inalterada a decisão da comissão permanente de licitação.

Ademais é cediço que a pessoa do sócio jamais se confunde com a pessoa jurídica. De forma que quem de fato participou da licitação foi a pessoa física, que deveria apresentar todos os documentos previstos no edital, que comprovadamente não parece ter sido o caso.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** que está CPL reconheça o RECURSO interposto pela empresa **VITTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 43.609.697/0001-05,** para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, permanecendo desclassificada do referido certame, tendo em conta, não atender as exigências do Edital de Licitações na qual está vinculada.

Retornam-se os autos para CPL.

Santa Izabel do Pará, 01 de março de 2023.

MARCELO DA ROCHA PIRES:74538225215
Assinado de forma digital por MARCELO DA ROCHA PIRES:74538225215

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535